



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| ACP 1000300-30.2018.5.02.0002

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE SAO PAULO,
MOGI DAS CRUZES - SP.

RÉU: AUREON - INSTALACOES E SERVICOS LTDA - EPP

Processo nº 1000300-30.2018.5.02.0002

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao Meritíssimo Juiz do Trabalho, Dr. Lúcio Pereira de Souza, à vista do que consta nos autos.

São Paulo, 09 de abril de 2018.

Assistente de Juiz

Vistos.

Trata-se de Ação Civil Pública proposta por [REDACTED] em face de [REDACTED], requerendo, liminarmente, que seja determinada à requerida a emissão e pagamento de guia de contribuição sindical referente ao mês de março/2018, sendolhe, assim, assegurado o direito à cobrança de contribuição sindical, que lhe foi obstado pela recém implantada reforma trabalhista (Lei nº 13.467/2017).

Inicialmente, registre-se que, os sindicatos têm legitimidade para propor a ação civil pública na Justiça do Trabalho, como assevera o artigo 129 da Constituição Federal.

Pois bem.

É verdade que o juiz singular tem o poder de controle difuso da constitucionalidade. Todavia, algumas considerações devem ser tratadas sobre o mesmo.

A lei federal tem uma amplitude total no território nacional. Logo, sua aplicação, em princípio, deve ser assegurada, pois emana do Poder Legislativo, que, pela Constituição Federal, é incumbido de criar normas gerais.

O Poder Judiciário tem a função de controlar a aplicação das normas e nessa extensão, nessa toada repita-se, não usando outras vias que não o iniciado por esta via, pode colmatar lacunas legais, o que é modo de extensão de sua função antes citada. Porém aqui, registre-se, não se iguala ao poder criador de normas atribuído ao Legislativo. E mais. Quando isso acontecer, deve-se considerar a natureza concreta e individual do comando decisório do Judiciário.

Por suposto assim, o mesmo cuidado deve-se tomar ao avaliar, de forma difusa, a constitucionalidade da norma emanada do Poder Legislativo. Registre-se que a fraqueza de uma legislatura não pode desconstituir o Poder Legislativo. Isso é essencial à democracia. E fora, excepcionalidades excepcionais de exceção, é dever do Poder Judiciário reconhecer ao Legislativo a criação de normas, pois como diria o poeta: os deputados passarão; o Legislativo, passarinho...

Diante disso, o poder de controle difuso do juiz monocrático deve ser extremamente parcimonioso.

Nessas horas, a ansiedade modificadora é perigosa. Mais do que isso. A política é própria do Poder Legislativo; ao Judiciário, o papel moderador.

Acresço mais. Em âmbito jurídico, a República e a Democracia são guardadas pela estrita e rigorosa observância da extensão de competência de toda autoridade, estabelecida pelo organograma constitucional. O modo como se trata os limites da competência constitucional é revelador da maturidade e estabilidade da República.

Apenas em circunstâncias extremamente evidentes, o poder do controle difuso do juiz monocrático deve ser usado, e assim sucessivamente, das instâncias ordinárias para as extraordinárias, justamente para assegurar estabilidade nas relações sociais. Apenas na instância última de controle de constitucionalidade, o julgador tem mais amplitude de deslocamento de seu espectro decisório, justamente por poder ouvir mais amplamente as incontáveis demandas sociais em jogo sobre a norma julgada, bem como proferir a interpretação de modo mais definitivo. Essa inversão de posição, em relação ao juiz singular, permite maior amplitude na avaliação de constitucionalidade da norma.

Diante disso, não deve o juiz singular precipitadamente sair declarando inconstitucionalidade sobre leis, em tese, ainda mais quando recheadas de polêmicas. Como regra geral, prestigie-se o Poder Legislativo, com foro muito mais abrangente de discussões, do que mentes iluminadas, mas solitárias.

O ordenamento jurídico, já muito debatido, não é tanto ciência, mas muito mais prudência.

Portanto, não há fumus boni iuris nos argumentos da petição inicial a autorizar a não aplicabilidade da Lei 13.467/17; ao revés, deve ser prestigiado o processo legislativo e seus efeitos.

Indefiro a liminar.

Intime-se o autor.

Cite-se a reclamada.

LÚCIO PEREIRA DE SOUZA

Juiz do Trabalho

SAO PAULO, 10 de Abril de 2018

LUCIO PEREIRA DE SOUZA
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

[LUCIO PEREIRA DE SOUZA]

18040918300986300000101338462

<https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

